



# Prefeitura Municipal de Machados

**O Renascer.  
Uma nova história.**

**Lei nº 711/2015 de 10 de Abril de 2015.**

Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos do Município de Machados/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

○ **Prefeito do Município de Machados, Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Machados com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativos as competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

**§ 1º.** Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

**§ 2º.** No que tange aos débitos decorrentes da falta de repasse das contribuições ou aportes para amortização de déficit atuarial recebem o mesmo tratamento dos débitos decorrentes da falta de repasse da contribuição patronal, ou seja, tornam-se dívidas previdenciárias, de modo que podem ser incluídas em parcelamento nos moldes da Portaria MPS mencionada no Caput deste artigo.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.



# Prefeitura Municipal de Machados

**O Renascer.  
Uma nova história.**

**§ 1º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**§ 2º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de Abril de 2015.

**Argemiro Pimentel**  
**Prefeito**